

de 19 de Fevereiro de 1870, que aprovou os estatutos da dita Associação;

Considerando que, pelo regime vigente das bolsas do país, à Associação Comercial do Pôrto compete a superintendência da Bolsa desta cidade, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de Fevereiro de 1894 e do artigo 84.º do Código Commercial;

Considerando que, pela passagem do dito edificio para o dominio e posse da Câmara Municipal do Pôrto, determinada pelo decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, ficou diminuído o prestigio duma instituição que durante largos anos acreditou universalmente o comércio portuense;

Considerando, finalmente, que a passagem para a Câmara teve também como consequência a imperfeita conservação material do edificio, por insuficiência da dotação do orçamento camarário e com prejuizo do lustre das instituições officiais que ali funcionam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já restituídos à Associação Commercial do Pôrto o dominio, a posse e administração do edificio da Bolsa e Tribunal do Comércio do Pôrto, que lhe foram concedidos pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, com a mesma cláusula de dar perpétuamente àquele edificio a aplicação e o destino nessa lei indicados.

Art. 2.º A Associação Commercial do Pôrto restabelecerá imediatamente no edificio da Bolsa a sua instalação incluindo os serviços de biblioteca e gabinete de leitura, que mantinha quando foi desalojada, e tomará a seu cargo a conservação e o asseio de todo o edificio, exterior e interiormente, tanto na sua instalação como nas da Bolsa e do Tribunal do Comércio.

Art. 3.º Para a execução do artigo 1.º, a Câmara Municipal do Pôrto fará entrega à Associação Commercial do Pôrto do edificio bem como do mobiliário nele existente, utensilios e instalações especiais, que se acham na sua posse desde 11 de Fevereiro de 1911.

Art. 4.º Para o custeio das despesas de conservação do edificio a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto entregará anualmente, no mês de Janeiro, à Associação Commercial do Pôrto, a quantia de seis mil escudos do produto das taxas estabelecidas pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, modificadas pela carta de lei de 16 de Julho de 1848 e tornadas extensivas às mercadorias que transitam pelo pôrto de Leixões, pelo artigo 2.º do decreto de 8 de Outubro de 1900, e que actualmente constituem receita sua; e ao mesmo tempo deixará de entregar à Câmara Municipal do Pôrto a quantia de 1.000\$, destinada àquele fim, e que foi fixada no artigo 13.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, que instituiu a Junta Autónoma.

Art. 5.º A Associação Commercial do Pôrto é isenta do pagamento de contribuição predial pelo edificio que agora lhe é restituído.

Art. 6.º A Associação Commercial do Pôrto dará conta

anualmente ao Governo, pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, do uso que tiver feito do subsídio constante do artigo 4.º e dos saldos que eventualmente ficarem em seu poder.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:759

Atendendo à necessidade de estabelecer de v os vencimentos do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França, a que se refere o artigo 111.º das condições dos contratos, mandadas publicar pela portaria n.º 807, de 28 de Outubro de 1916;

Considerando que para as funções daquele delegado serem exercidas condignamente se deve atender ao actual encarecimento da vida, às despesas de representação e à necessidade de serem visitadas as fábricas pelas quais os contratos se encontram distribuídos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França terá uma remuneração diária de 60 francos e mais 20 francos para ajudas de custo em cada dia que tenha de prestar serviços fora da sua residência official, bem como terá direito às despesas que tenha a fazer em transportes.

Art. 2.º Todas as importâncias a que se refere o artigo anterior são isentas de quaisquer descontos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.